



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/211 (SOND-PC)

**Decisão em processo contraordenacional 500.30.01/2016/22 em
que é arguida a GFK Metris – Métodos de Recolha de Investigação
Social, S.A.**

**Lisboa
27 de setembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/211 (SOND-PC)

Assunto: Decisão em processo contraordenacional 500.30.01/2016/22 em que é arguida a GFK Metris – Métodos de Recolha de Investigação Social, S.A.

Decisão

Processo Contraordenacional 500.30.01/2016/22

I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 29 de fevereiro [Deliberação 2/SOND/2012], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida GFK Metris – Métodos de Recolha de Investigação Social, S.A., com sede na Rua Carlos Testa, n.º 1 – 1.º B, 1050-046 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

- 1.** Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º, da Lei das Sondagens, aprovada pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho.
- 2.** A Arguida foi notificada, pelo ofício n.º SAI-ERC/2016/12084, com data de 29 de dezembro, cf. fls. 22 dos presentes autos, da acusação, cf. fls. 15 a fls. 21 dos presentes autos.
- 3.** A Arguida apresentou defesa escrita, em 19 de janeiro de 2017, cf. fls. 23 a fls. 28 dos presentes autos. Indicou como prova documental quatro (4) documentos e requereu prova testemunhal.
- 4.** Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1.** A prescrição do procedimento contraordenacional.
 - 4.1.1.** Alega a Arguida que «a considerar-se que a GFK Metris praticou uma contraordenação (...) consistiria no ato de realização de uma sondagem de opinião por entidade não credenciada

para o exercício da atividade junto da “Entidade Reguladora para a Comunicação Social [...]”. A contraordenação – a existir – teria sido praticada na data da conclusão do estudo, isto é, 9 de novembro de 2011».

- 4.1.2.** Prossegue declarando que só em janeiro de 2017, foi notificada da acusação e para apresentar a sua defesa.
- 4.1.3.** Considera assim que, pelo valor da coima respeitante à infração em causa, o prazo para prescrição seriam cinco anos. Assim sendo, já passaram cinco anos desde a notificação da acusação (6 de janeiro de 2017).
- 4.1.4.** Aduz ainda a Arguida que antes da notificação da acusação «não se verificou qualquer facto de que decorra a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional, nos termos dos artigos 27.º-A e 28.º do RGCO».
- 4.1.5.** Conclui afirmando que o procedimento contraordenacional prescreveu no dia 8 de novembro de 2016, e que deve o mesmo, em consequência, ser arquivado com todos os efeitos legais.
- 5.** A Arguida tem a convicção de que, no âmbito dos factos que lhe são imputados, não praticou uma infração passível de punição.
- 6.** Defende que o estudo de opinião em análise, levado a cabo por si, teve por objeto «apurar qual o índice de conhecimento que os Lisboaetas e Portuenses tinham do conteúdo do Orçamento de Estado de 2012». Acrescenta que o referido «estudo de opinião não foi objeto de depósito pela GFK Metris porque esta empresa não estava credenciada junto da ERC, na plena convicção de que, dado o objeto de estudo – de carácter manifestamente social, sem qualquer conotação política – não o teria que estar.»
- 7.** A Arguida sempre entendeu que a Lei das Sondagens é aplicável «à realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos nacionais, regionais ou locais e associações políticas ou partidos políticos, pelo que o âmbito da sua aplicação circunscreve-se a aspetos da realidade política conexos com atos eleitorais e referendários».
- 8.** Outrossim, evoca que não se encontram abrangidas pela Lei das Sondagens, as sondagens e inquéritos de opinião realizados no âmbito das atividades económicas e sociais sem relação com a vida política.
- 9.** Para sustentação da sua posição, apresenta algumas das questões constantes do inquérito de opinião, evidenciando que em nenhuma passagem do questionário se mencionaram quaisquer

órgãos constitucionais ou se pretendeu, direta ou indiretamente, sondar a opinião dos inquiridos sobre a competência ou responsabilidade dos órgãos de soberania.

- 10.** Aduz referindo que o questionário, objeto da presente decisão, não faz, «implícita ou explicitamente, qualquer juízo de censura ou de louvor sobre os órgãos de soberania aos quais compete a aprovação e a execução do Orçamento de Estado de 2012».
- 11.** Mantém a Arguida o entendimento de que «o objeto do estudo em apreço não se relaciona, direta ou indiretamente, com (I) o estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade ou extinção dos órgãos constitucionais; ou (II) a eleição, nomeação ou cooptação, atuação ou demissão dos respetivos titulares», pois
- 12.** Os inquiridos não se pronunciaram sobre a competência de algum dos órgãos constitucionais, «mas tão só sobre o conhecimento que têm de um documento emanado de um órgão constitucional, resultante de um ato legislativo [...]».
- 13.** Critica a Arguida afirmando que, se assim não fosse, «a fronteira relativamente às matérias que caem no âmbito do artigo 1.º, n.º 1, a) da Lei das Sondagens seria demasiado ténue, dado que todas as matérias que se possam abordar no universo das sondagens, estão, mesmo que remotamente, relacionadas com órgãos constitucionais, em razão da elaboração e da aprovação de diplomas legais sobre essas matérias com impacto na vida dos Portugueses».
- 14.** Descreve dois exemplos, sendo o primeiro uma sondagem de opinião que visasse apurar se a opinião dos portugueses sobre a proliferação de cursos superiores estaria abrangida pela Lei das Sondagens só porque é da competência da Assembleia da República legislar sobre as Bases do Sistema de Ensino. O segundo exemplo prende-se com qualquer sondagem que visasse a recolha de opiniões sobre o sentimento de insegurança nacional, a inserção social como medida de diminuição da criminalidade ou a eficácia do policiamento, se estaria igualmente sujeita ao mesmo normativo, uma vez que a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos são fixados por lei, e a lei emana dos órgãos de soberania.
- 15.** Anuncia que, por requerimento datado de 28 de maio de 2012, pediu, junto do Presidente do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na Lei das Sondagens, conjugada com a Portaria 731/2001, de 23 de fevereiro, a sua credenciação para o exercício da atividade de sondagens de opinião.
- 16.** No que à culpa diz respeito, invoca a Arguida, caso prevaleça o entendimento consignado na acusação, ter havido erro sobre a ilicitude, por não ter consciência de que o seu estudo poderia

estar abrangido pela Lei das Sondagens, encontrando-se a sua realização por entidade não credenciada vedada por lei.

17. Reitera assegurando que «a GFK ou qualquer um dos seus representantes não agiu com dolo ou sequer com negligência ou motivados pela prática de qualquer ato contrário à lei, mas antes por erro sobre as circunstâncias do facto e sobre a ilicitude que comportou a sua atuação».
18. Conclui informando que é primária, sem qualquer condenação averbada a título de violação da Lei das Sondagens. Acrescenta que não retirou qualquer benefício económico do cometimento da infração.
19. Quanto à prova documental a Arguida junta com a sua defesa escrita quatro documentos, todos referidos no ponto 27 da presente decisão.
20. Tendo sido notificada a fls. 15 dos presentes autos, a Arguida procedeu à junção da Demonstração da Liquidação de IRC relativa ao exercício de 2016, Comprovativo de entrega da Declaração do Modelo 22 relativamente ao exercício de 2016 e Comprovativo de entrega do IES relativamente ao exercício de 2016, cf. fls. 159 a fls. 200 dos presentes autos.
21. A Arguida, na defesa escrita, requereu a inquirição de cinco testemunhas: Rita Tavares Romão, António João Gomes, Telmo Gonçalves, João Triães e Rui Gomes.

II. Fundamentação

A) Dos factos

22. Factos Provados:

- 22.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
- 22.2. Foi realizado um estudo de opinião no qual tiveram intervenção a empresa de consultadoria Deloitte, a GFK Metris e a TSF.
- 22.3. Foram observadas na comunicação social entre os dias 17 e 20 de novembro de 2011, várias peças jornalísticas noticiando resultados do referido estudo de opinião (cf. fls. 11 a fls. 40 do processo administrativo ERC/11/2011/1408).
- 22.4. De acordo com o trabalho de análise desenvolvido pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foi possível comprovar que o referido estudo de opinião teve eco na agência noticiosa LUSA e nos seguintes órgãos de comunicação social: TSF, Visão, Jornal I, DN

Economia, Jornal Digital, Agência Financeira, Jornal de Notícias, Expresso, Negócios Online, A Bola, TVI, TVI 24 e RTP1 (cf. anexo a fls. 1 do processo administrativo ERC/11/2011/1408).

22.5. O objeto de estudo versa sobre o Orçamento de Estado para 2012 e contempla, entre outras, as questões abaixo transcritas:

«Relativamente ao Orçamento de Estado de 2012, qual das seguintes frases melhor traduz a sua opinião?»

- *O OE 2012 apresenta medidas muito para além do que seria necessário dado o estado da Economia;*
- *O OE 2012 apresenta medidas razoáveis dado o estado da Economia;*
- *O OE 2012 apresenta medidas que estão aquém do necessário dado o estado da Economia.»*

«Em sua opinião, as medidas do Orçamento de Estado vão...

- *Melhorar a situação económica do país;*
- *Deixar o país na mesma;*
- *Piorar a condição económica do país;*
- *Não sabe.»*

«Qual o seu grau de concordância com as seguintes frases. A proposta do Orçamento de Estado para 2012...

- *Permite repor a credibilidade junto dos nossos parceiros europeus;*
- *É um passo necessário na consolidação das contas públicas do país;*
- *É eficaz na angariação da receita fiscal;*
- *É um passo necessário para fomentar a competitividade da economia do país;*
- *É eficaz na redução da despesa do Estado;*
- *É bem distribuído por todos os setores da atividade;*
- *É equilibrado na distribuição dos sacrifícios.»*

«Em seu entender, que outras medidas o Orçamento de Estado deveria prever?»

- *Medidas de apoio à competitividade da generalidade das empresas;*
- *Medidas de apoio à competitividade às empresas exportadoras;*
- *Redução da Taxa Social Única;*
- *Medidas de incentivo à poupança individual (PPR, etc.);*
- *Incentivos fiscais à atração de Investimento estrangeiro direto;*

- *Medidas de apoio à criação de emprego;*
- *Outras;*
- *Não sabe.»*

22.6. No âmbito das diligências efetuadas, certificou-se que a TSF disponibilizou no seu sítio eletrónico, conjuntamente com a notícia dos resultados da sondagem, a seguinte informação:

«Ficha Técnica

Este estudo foi elaborado pela Deloitte, em colaboração com a TSF, sendo a recolha da informação a cargo da GFK.

A informação foi recolhida entre os dias 4 e 9 de novembro de 2011 através de entrevista online com uma duração de cerca de 8 minutos. O questionário foi acedido diretamente pelos entrevistados, previamente informados deste projeto através de um email com informação referentes ao mesmo e com o link de acesso ao inquérito, através do sistema CAWI (Computer Assisted Web Interviewing).

O Universo é constituído pelos indivíduos com 18 ou mais anos de idades, residentes na Região da Grande Lisboa e do Grande Porto, com acesso à internet que fazem parte de um painel e aceitaram ser abordados com regularidade máxima de duas vezes por ano para responder a um questionário online. A amostra é constituída por 712 indivíduos, com a caracterização descrita aqui:

(<http://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2011/11/estudo%20deloitte%20-%20ficha%20tecnica.pdf>).

Foi realizado um controlo de qualidade, respeitando-se as seguintes etapas:

- 1. Na recolha da informação realizada através do sistema CAWI, o ficheiro de dados é automaticamente validado a dois níveis: validação dos códigos de resposta, pergunta a pergunta e uma validação da articulação entre as perguntas (saltos e filtros), respeitando-se a estrutura do questionário utilizado;*
- 2. Os questionários foram revistos, sendo detetados eventuais erros ou ausência de informação. Caso a caso, foi feita uma avaliação dos procedimentos a adotar;*
- 3. Após a codificação das perguntas semiabertas e validação total do ficheiro informático, este foi tabulado e tratado com base em software concebido para o efeito.*
- 4. O material final a entregar à Deloitte foi revisto pelo técnico responsável pelo estudo e pelo respetivo Account Manager.»*

22.7. No sítio eletrónico da Deloitte, por seu turno, encontra-se disponível uma apresentação em suporte Powerpoint:

([http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/\[pt\]pt_Orçamento_do_Estado_Estudo_de%20Mercado_18_112011.pdf](http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/[pt]pt_Orçamento_do_Estado_Estudo_de%20Mercado_18_112011.pdf))

página consultada em 19 de janeiro de 2012] com os resultados do estudo, de onde é possível extrair a seguinte informação:

«Estudo Deloitte, em colaboração com a TSF, revela que a população urbana considera que as medidas previstas na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 (OE2012) irão agravar a sua situação financeira, mas reconhecem a razoabilidade das mesmas, em face da situação do país»

«Sumário executivo

A população urbana de Lisboa e Porto afirma ter razoável conhecimento sobre a proposta do OE 2012 e acredita que as medidas previstas são essenciais para restabelecer a credibilidade do país na Europa, mesmo reconhecendo que a situação económica pode ficar na mesma, ou até vir a piorar. 41% admite mesmo serem razoáveis as medidas propostas.

Cerca de metade (52%) dos inquiridos considera que o seu rendimento disponível será afetado em larga escala e que os grupos mais afetados serão a classe média e os funcionários públicos. E não tem expectativas que os subsídios de férias e de Natal alguma vez voltem aos níveis de antes da crise.

A esmagadora maioria dos inquiridos (86%) considera que em 2012 a situação financeira do seu agregado familiar irá piorar e, para fazer face à diminuição do rendimento disponível, propõem-se reduzir os padrões de gastos (79%), passando o foco para o consumo de bens essenciais, restringindo o consumo de refeições fora de casa e fazendo uso de cadeias de desconto.

Três quartos dos inquiridos (75%) entendem que o OE 2012 deveria contemplar igualmente medidas de apoio à criação de emprego e à competitividade das empresas, bem como incentivos fiscais à poupança individual. Mas, por outro lado, é transversal a preocupação com o potencial aumento da fuga fiscal, devido à limitação da dedutibilidade das despesas de saúde e educação, entre outras.

54% dos inquiridos acredita que o aumento dos impostos sobre as empresas pode colocar seriamente em risco o emprego em geral, mas está de acordo com as medidas de agravamento em sede de IRC, nomeadamente com o aumento da tributação dos lucros acima de 1,5 milhões de euros».

Segue-se a apresentação dos resultados obtidos em diferentes questões, encontrando-se na última página, sob o título «Ficha Técnica», informação idêntica à divulgada pela TSF.

- 22.8.** A empresa GFK Metris, à data dos factos, não estava credenciada para a realização de sondagens de opinião, nos termos do artigo 3.º, da Lei das Sondagens.
- 22.9.** A empresa GFK Metris não procedeu ao depósito do estudo de opinião, previamente à sua publicação ou difusão, nos termos do artigo 5.º, da Lei das Sondagens.

23. Factos não provados:

- 23.1.** Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

- 24.** A Autoridade Administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, e também a prova carreada do processo com referência ERC/11/2011/1408, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 2/SOND/2012, de 29 de fevereiro de 2012, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional, e a prova apresentada pela Arguida.
- 25.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 26.** A Arguida, em sede de prova documental, apresentou quatro [4] documentos: Ficha metodológica do Inquérito sobre o Orçamento de Estado 2012; Acusação; Requerimento de credenciação da empresa; Deliberação 110/2013 (SOND-CR), aprovada pelo Conselho Regulador em 16 de abril, cujo objeto era a credenciação da empresa Metris – Métodos de Recolha e Investigação Social, S.A. para a realização de sondagens de opinião (todos os documentos de fls. 29 a fls. 40 dos presentes autos).
- 27.** A Arguida requereu prova testemunhal solicitando a apresentação de cinco [5] testemunhas. Após notificação, por motivos alheios ao Regulador, apenas três [3] das cinco testemunhas

compareceram nas instalações da Entidade Reguladora. Foi realizada a inquirição de testemunhas em 4 de julho de 2017.

- 28.** Da prova testemunhal produzida, que poderá ser compulsada de fls. 154 a fls. 156 dos presentes autos, resulta que:
- 28.1.** A testemunha Rita Tavares Romão, à data dos factos, desempenhava a função de Manager na empresa Deloitte.
- 28.2.** Declarou a testemunha que há sempre uma época alta, nomeadamente a altura que antecede e durante a discussão do Orçamento de Estado. No ano em questão, quis fazer-se não só um estudo às empresas, mas também um estudo às pessoas comuns, a sua opinião sobre as propostas da Assembleia da República.
- 28.3.** Prosseguiu a testemunha esclarecendo que o estudo em questão versava sobre o conhecimento dos lisboetas e dos portuenses sobre o orçamento de estado e o impacto dessas medidas na vida dos mesmos. Não se recordava do teor das questões que consubstanciam o estudo de opinião.
- 28.4.** A testemunha afirmou que a Deloitte não colocaria num estudo questões que avaliassem o desempenho da Assembleia da República ou de qualquer outro órgão constitucional por diretrizes internacionais de posicionamento da marca.
- 28.5.** Esclareceu a testemunha que, após a entrega do estudo de opinião, procedeu-se a um *press release* na sua página da internet. Não se recordava se a Deloitte atuou no sentido da divulgação direta do estudo de opinião junto dos órgãos de comunicação social.
- 28.6.** Por último, e atendendo ao que recordava, referiu que o estudo apenas teve a intervenção da GFK Metris e da Deloitte e não de qualquer órgão de comunicação social.
- 28.7.** A testemunha João Carlos de Pinho Triães é, atualmente e à data dos factos, técnico superior no Departamento de Análise de Média na Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 28.8.** A testemunha afirmou que a GFK foi a entidade responsável pela realização do estudo de opinião a pedido da Deloitte.
- 28.9.** A testemunha não se recordava qual era o objeto do estudo nem o teor das perguntas que compunham o mesmo.
- 28.10.** Referiu que, à data, houve uma reunião pedida pelo Dr. António Gomes, onde foram abordadas questões sobre as condições para a realização de sondagens, nomeadamente sobre a Lei das Sondagens.

- 28.11.** Acrescentou que a reunião visou o esclarecimento de questões genéricas sobre a Lei das Sondagens e credenciação, e não questões concretas sobre o presente procedimento.
- 28.12.** Referiu a testemunha que, na reunião, foi aconselhada a credenciação da empresa para prevenir que estudos efetuados pela mesma, não destinados à divulgação pública, acabassem por sê-lo em prejuízo da empresa.
- 28.13.** Concluiu afirmando que era do seu conhecimento o facto de a Metris já ter sido credenciada pela Alta Autoridade da Comunicação Social.
- 28.14.** A última testemunha, António João dos Santos Coutinho Gomes, era, à data dos factos, Diretor Geral da GFK Metris.
- 28.15.** A testemunha esclareceu que, à data, a GFK tinha uma relação comercial recente com a Deloitte. Após negociação das condições do estudo de opinião em questão procedeu-se à sua realização.
- 28.16.** Declarou que o objeto do estudo de opinião era o impacto do Orçamento de Estado na vida dos portugueses, mais concretamente lisboetas e portuenses.
- 28.17.** Prosseguiu a testemunha afirmando que o interesse do estudo de opinião era o conhecimento dos inquiridos sobre o Orçamento de Estado.
- 28.18.** Para além da Deloitte, continuou, não houve a intervenção de mais nenhuma entidade na realização do estudo de opinião.
- 28.19.** A testemunha asseverou que, tanto quanto era do seu conhecimento, o estudo não se destinava a ser divulgado em órgãos de comunicação social.
- 28.20.** A testemunha elucidou que o teor das perguntas do estudo versava essencialmente sobre o impacto das medidas do Orçamento de Estado no orçamento familiar dos inquiridos.
- 28.21.** Acrescentou que nenhuma das perguntas tinha como objetivo a avaliação do desempenho ou funcionamento da Assembleia da República, ou qualquer outro órgão constitucional.
- 28.22.** Contou que, historicamente no seu início, a Metris dedicava-se a estudos de opinião eleitorais estando credenciada desde a sua génese para o efeito. Mais tarde, aquando da compra pela multinacional GFK, este tipo de estudos deixaram de ser realizados por indicação/sugestão da casa-mãe alemã, razão pela qual a GFK Metris deixou caducar a sua credenciação inicial.
- 28.23.** Quando em 2011 foi contactada pela Deloitte, prosseguiu a testemunha, o conhecimento da Metris sobre a legislação e credenciação estava assegurado pelo facto de a testemunha não só ser Presidente da Associação Portuguesa de Estudos de Mercado com uma parceria com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, bem como pelo facto de, desde 1994, ter tido

um papel ativo na primeira lei sobre realização e divulgação de sondagens e nas posteriores divulgações públicas da mesma.

- 28.24.** Destarte, foi com alguma surpresa que foi confrontado com a notificação da Entidade Reguladora relativamente ao estudo encomendado pela Deloitte, uma vez que estava convencido que não tinha cometido qualquer infração.
- 28.25.** Referiu, à semelhança da anterior testemunha, ter sido realizada uma reunião na sua presença, com o Dr. João Triães e Dr. Telmo Gonçalves, ambos técnicos superiores na Entidade Reguladora, elencando como objeto da mesma: (i) indagação sobre os motivos da notificação recebida; (ii) Iniciar o processo de credenciação por forma a assegurar que no futuro situações idênticas pudessem ser evitadas.
- 28.26.** Por último, sustentou que na referida reunião foi aconselhada a credenciação da GFK, uma vez que essa credenciação não deixaria de ser considerada, de forma abonatória, em eventual procedimento futuro, sendo certo que a falta de credenciação não resultava de qualquer ausência de requisitos por parte da GFK Metris para o efeito, mas tão-somente de uma opção da empresa, o que se comprovou pelo processo de credenciação prontamente efetuado na sequência da reunião ocorrida.
- 29.** Contribuíram para formar a convicção da Entidade Reguladora os seguintes meios de prova livremente apreciados nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações:
- 29.1.** As várias peças jornalísticas noticiando os resultados de um estudo de opinião no qual tiveram intervenção a empresa de consultadoria Deloitte, a GFK Metris e a TSF. Peças essas que tiveram eco na agência noticiosa LUSA e nos seguintes órgãos de comunicação social: TSF, Visão, Jornal I, DN Economia, Jornal Digital, Agência Financeira, Jornal de Notícias, Expresso, Negócios Online, Bola, TVI, TVI 24 e RTP1.
- 29.2.** O estudo de opinião, objeto da presente decisão, versava sobre o Orçamento de Estado de 2012.
- 29.3.** A Deliberação 2/SOND/2012, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 29 de fevereiro de 2012 (cf. fls. 1 a fls. 14 dos presentes autos) que deu origem ao processo contraordenacional.
- 29.4.** A defesa escrita apresentada pela Arguida.
- 29.5.** Os depoimentos escritos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida em sede de prova testemunhal.

30. Revelou-se fundamental para o apuramento dos factos o estudo de opinião sobre o Orçamento de Estado de 2012, e as notícias divulgadas pela comunicação social sobre esse mesmo estudo.
31. A defesa escrita apresentada pela Arguida contribuiu, se não para o apuramento dos factos, mas para perceber melhor o enquadramento e contexto em que os mesmos foram praticados.
32. Os depoimentos escritos concedidos pelas testemunhas foram igualmente de cabal importância para apurar e contextualizar a prática dos factos.
33. É certo que bastaria a análise do referido estudo de opinião e as notícias que o divulgaram para formar uma convicção plena e irrefutável da prática dos factos constantes da acusação. Contudo,
34. Pugna esta Entidade por, além do apuramento real dos factos, perceber todo o contexto em que os mesmos foram praticados para a descoberta da verdade material. Nesse sentido, importa toda a argumentação explanada em sede de contraditório, quer no plano da defesa escrita, quer no plano da prova testemunhal produzida.
35. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do Direito

36. Cumpre analisar a questão prévia suscitada pela Arguida em sede de defesa escrita, que consubstancia a exceção perentória da prescrição.
37. Refere a Arguida que «a contraordenação – a existir – teria sido praticada na data da conclusão do estudo, isto é, 9 de novembro de 2011». Por conseguinte, prossegue a Arguida, «(é) [...] a partir desta data – 9 de novembro de 2011 – que começa a correr o prazo de prescrição».
38. Acrescenta que só em 6 de janeiro de 2017 foi notificada da acusação para apresentar a sua defesa.
39. Atendendo a que o hipotético agente da infração, porque pessoa coletiva, é punido com coima de montante mínimo de €24.939,89 e máximo de €249.398,95, nos termos prescritos no artigo 17.º, da Lei das Sondagens, «ao caso caberia um prazo de prescrição do procedimento de cinco anos contados da data da prática da contraordenação».
40. A Arguida, na sua defesa, cita o artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, o qual prescreve que «[o] procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição

logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos os seguintes prazos (...) a) (c)inco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a €49879,79;».

- 41.** Sustenta a Arguida que «(a)ntes da notificação (da acusação) não se verificou qualquer facto de que decorra a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional, nos termos dos arts. 27.º-A e 28.º do RGCO».
- 42.** Tem razão a Arguida. Com efeito a infração preconizada pela mesma é punida com coima cuja moldura penal tem como montante mínimo de €24.939,89 e montante máximo €249.398,95.
- 43.** Tem razão igualmente a Arguida quando, ao citar o artigo 27.º do Regime Geral das Contraordenações, afirma que uma contraordenação cuja moldura penal se situe nos montantes referidos, prescreve ao fim de cinco anos a contar da data da prática do facto ilícito.
- 44.** Não tem razão a Arguida quando diz que «antes da notificação (da acusação) não se verificou qualquer facto do qual decorra a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional, nos termos dos arts. 27.º-A e 28.º do RGCO».
- 45.** A Arguida foi notificada da Deliberação 2/SOND/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 29 de fevereiro de 2012, que instaurou o presente procedimento contraordenacional, em 6 de março de 2012, pelo ofício n.º 1330/ERC/2012, cf. fls. 141 do processo administrativo ERC/11/2011/1408.
- 46.** Nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do Regime Geral das Contraordenações, «(a) prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se: a)(c)om a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;» ora,
- 47.** Revela-se claro e manifesto que a notificação da citada deliberação, a qual determinou a abertura do presente processo contraordenacional, interrompe o prazo de prescrição. Assim sendo,
- 48.** E atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 28.º do Regime Geral das Contraordenações, que determina que «(a) prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade», o presente procedimento goza de um prazo de prescrição de cinco anos acrescidos de um prazo dilatório de dois anos e meio, ou seja, sete anos e meio.
- 49.** Esclarecida que está a questão relativa à prescrição do presente procedimento contraordenacional, impõe-se descortinar se, a despeito do sustentado pela Arguida na sua

defesa escrita, o estudo de opinião em análise se subsume ao âmbito de aplicação da Lei das Sondagens.

- 50.** O artigo 1.º da Lei das Sondagens dispõe que «(a presente lei) regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, directa ou indirectamente, com: a) (ó)rgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção [...].
- 51.** O inquérito de opinião em análise tem como objeto o Orçamento de Estado de 2012. As questões colocadas a lisboetas e portuenses versam sobre o referido orçamento.
- 52.** O Orçamento de Estado não é apenas mais uma Lei de Valor Reforçado entre outras existentes, como pretende a defesa que seja entendido, nem tão pouco pode ser comparável a uma qualquer Lei de Bases, ou Lei de Enquadramento.
- 53.** O Orçamento de Estado é o mais importante instrumento de gestão dos dinheiros públicos, justificando que a lei fundamental lhe tenha consagrado vários dos seus preceitos. Importa esclarecer que a atividade de gestão financeira pública é vital para o desenvolvimento das demais atividades destinadas à execução das incumbências e tarefas do Estado.
- 54.** O Orçamento de Estado representa, igualmente, as grandes linhas orientadoras e balizadoras da atividade de gestão financeira anual do Governo para a sua Administração Central.
- 55.** O Orçamento de Estado é proposto e executado pelo Governo e aprovado pela Assembleia da República, sendo ambas as instituições órgãos de soberania, conforme preceituado no artigo 110.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
- 56.** Só podemos entender como se de ironia se tratasse os exemplos dados pela defesa como o caso de uma sondagem que visasse apurar a opinião dos portugueses sobre a proliferação de cursos superiores, que estaria abrangida pela Lei das Sondagens só porque é da competência da Assembleia da República legislar sobre as bases do sistema de ensino. Assim como qualquer sondagem que visasse a recolha de opiniões sobre o sentimento de insegurança nacional, a inserção social com a medida de diminuição da criminalidade ou eficácia de policiamento, estaria igualmente sujeita ao mesmo normativo, uma vez que a definição de crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos são fixados por lei, e a lei emana dos órgãos de soberania.
- 57.** Ora, desde logo, como já esclarecido anteriormente, o Orçamento de Estado não é comparável nem à Lei de Bases do Sistema de Ensino nem a qualquer outra lei, ainda que também emanem

de um órgão constitucional. O Orçamento de Estado é contemplado na Constituição da República Portuguesa, sendo manifesto a sua importância ao ser a lei fundamental a determinar o que o mesmo deve conter (artigo 105.º), a sua elaboração (artigo 106.º) e a sua fiscalização (artigo 107.º).

- 58.** As questões patentes no estudo de opinião não visam, e seguindo o raciocínio da defesa, saber, por exemplo, se os lisboetas e portuenses consideram que a subida dos preços na restauração influencia o seu orçamento familiar, atendendo a que a subida do IVA pode estar relacionado com a subida dos preços e os impostos são criados por lei e a lei emana da Assembleia da República que é um órgão constitucional.
- 59.** O cerne da questão é que as perguntas ínsitas no estudo de opinião em análise, não são indiretamente relacionadas com o Orçamento de Estado de 2012. São perguntas sobre as medidas contempladas no mesmo. Reitera-se que o Orçamento de Estado é o instrumento por excelência de planeamento da gestão dos dinheiros públicos, sendo estes vitais para a condução política, social e económica do País, executada pelo Governo. Aliás,
- 60.** O Orçamento de Estado permite, através da sua análise, perceber as linhas governativas que pretende seguir o Governo, ao contrário do sustentado pela Arguida ao caracterizar o presente estudo de opinião como um inquérito que visava apenas questões «no âmbito das atividades económicas e sociais sem relação com a vida política».
- 61.** Crê-se deveras elucidado a subsunção do citado estudo de opinião aos normativos patentes na Lei das Sondagens.
- 62.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se a mesma pode subsumir-se ao tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 63.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de duas infrações contraordenacionais pela violação dos artigos 3.º e 5.º da Lei das Sondagens, contraordenações previstas e punidas pelo artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e d), do mesmo diploma.
- 64.** O artigo 3.º da Lei das Sondagens tem a epígrafe elucidativa de «Credenciação». Com efeito, determina o artigo 3.º, n.º 1, da Lei das Sondagens que «(a)s sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social¹».

¹ A Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, criou a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social. Determina o artigo 1.º e 2.º da referida lei, a criação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e a extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, respetivamente.

- 65.** Vem a Arguida acusada da realização de um inquérito de opinião sobre o Orçamento de Estado de 2012, sem para o efeito estar credenciada.
- 66.** A ausência de credenciação foi confirmada pela Arguida, seja na sua defesa escrita, seja nos testemunhos produzidos pelas testemunhas arroladas pela mesma.
- 67.** Realça-se o cuidado posto na elaboração deste preceito legal, não só pelos elementos que devem integrar a credenciação², mas também no que diz respeito à transferência da titularidade e mudança de responsável técnico da entidade³ e à regra da caducidade imposta pelo n.º⁴ do mesmo diploma.
- 68.** Assim, recaindo a sondagem no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens – pelo seu objeto e por se destinar a divulgação pública – conforme de resto ficou provado no ponto 23.3, aquela só poderia ter sido realizada por empresas devidamente credenciadas para o exercício desta atividade junto da Entidade Reguladora.
- 69.** Com efeito, realizar uma sondagem de opinião é essencialmente assegurar o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução, quer na escolha da informação, quer na interpretação/apresentação de resultados, de modo a garantir a representatividade da amostra. Estes são os atos que a Lei das Sondagens quis reservar para as empresas previamente credenciadas. A atividade de controlo, supervisão, definição de parâmetros e metodologias, são matérias não delegáveis, sob pena de a empresa credenciada não poder chamar a si a paternidade do estudo, nem garantir a sua idoneidade. Note-se que a lei prevê a obrigatoriedade da Entidade Reguladora conhecer e apreciar a capacidade do responsável e dos técnicos da empresa credenciada. A intervenção destes durante todo o processo é, pois, essencial para que se mantenha a presunção de qualidade e rigor de que beneficiam os estudos apresentados por uma empresa credenciada.
- 70.** A Arguida não se opôs a realizar uma sondagem para a qual não estava devidamente credenciada.
- 71.** Não ignora contudo a Entidade Reguladora, o facto de a Arguida ter procedido à credenciação da empresa, ainda que extemporaneamente.

² N.º 2, «A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos: Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade (alínea a)); Cópia autenticada do respectivo acto de constituição (alínea b)); Identificação do responsável técnico (alínea c))».

³ N.º 3, «A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social».

⁴ N.º 4, «A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social».

72. A GFK Metris iniciou o processo de credenciação em 16 de abril de 2013. A sua conduta, ainda que tardia, revelou vontade de agir em conformidade com as normas patentes na Lei das Sondagens.
73. Foi a Arguida acusada de não cumprir o preceituado no artigo 5.º da Lei das Sondagens. Efetivamente, a Arguida não procedeu ao depósito do inquérito de opinião conforme exigido pela Lei das Sondagens. Dispõe o artigo 5.º do referido diploma que «a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte».
74. O depósito de qualquer sondagem deve ser feito junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social até 30 minutos antes da publicação ou difusão, conforme disposto no n.º2, do artigo 5.º, da Lei das Sondagens.
75. A Entidade Reguladora deve conhecer a sondagem de opinião antes da sua publicação ou difusão podendo fazer o seu juízo de valor sobre a mesma. Recorde-se que é a Entidade Reguladora para a Comunicação Social que fixa o modelo de ficha técnica a seguir, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do mesmo diploma.
76. A Arguida só remeteu ao regulador os dados respeitantes à sondagem já em fase de instrução do presente procedimento, em 28 de novembro de 2011. Aquando da divulgação dos dados na comunicação social, o seu depósito ainda não havia sido efetuado.
77. Destarte, houve, ainda que tardiamente, a manifestação de vontade de agir em conformidade com a lei.
78. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

79. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
80. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, constituir contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, no caso, a Arguida praticou dois ilícitos previstos e punidos pelo artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Lei das Sondagens, com coima cujo montante mínimo, sendo uma pessoa coletiva, é de €24.939,89

(vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) e o montante máximo de 249.398,95 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e oito euros e noventa e cinco cêntimos).

- 81.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 82.** Importa reiterar que a Arguida, a entender-se que tenha praticado uma infração, o que admite academicamente, sem conceder, defende que não atuou voluntaria ou conscientemente em infração da lei.
- 83.** Sustenta a mesma que a «GFK Metris agiu desde sempre de boa-fé e, (...) ter-se-á que considerar que a GFK Metris actuou em manifesto erro sobre as circunstâncias do facto e sobre a ilicitude (...). A GFK Metris ou qualquer um dos seus representantes não agiu com dolo ou sequer com negligência (...)»
- 84.** Indica o Professor Figueiredo Dias o seu entendimento de que «no domínio do ilícito de mera ordenação social, o conhecimento da proibição é sempre razoavelmente indispensável, pelo que o erro que recaia sobre aquela proibição exclui o dolo».
- 85.** Por último informa a Arguida que é primária, sem qualquer condenação averbada a título de violação da Lei das Sondagens e que a mesma não retirou qualquer benefício económico do cometimento da infração.
- 86.** Analisando a medida da coima à luz do citado artigo 18.º, do Regime Geral das Contraordenações, no que à gravidade das contraordenações cometidas diz respeito, certo é que a própria Lei das Sondagens e os montantes avultados previstos denota, desde logo, a exigência e o rigor que o Legislador impende sobre quem realiza sondagens de opinião.
- 87.** Também já aqui foi referido, nos pontos 70 e 76, a importância do cumprimento escrupuloso das normas patentes na Lei das Sondagens.
- 88.** Quanto à situação económica da Arguida, foram analisados rigorosamente os documentos comprovativos da sua situação económica por forma a que a medida da coima, ainda que justa e equitativa, tendo em conta razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, não seja demasiado penosa para a realidade económica da Arguida.

- 89.** Relativamente ao benefício económico que a Arguida possa ter retirado da prática da infração, afigura-se impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada não se mostra passível de apuramento económico concreto.
- 90.** Haverá que atender igualmente à culpa da Arguida e ao desvalor da sua conduta.
- 91.** Conforme explanado em sede própria, a Arguida não se opôs a toda a factualidade constante da acusação. No entanto, apresentou defesa escrita e testemunhal. O cerne da defesa, quer a defesa escrita, quer os depoimentos produzidos pelas testemunhas, assentam na interpretação de que a Arguida e as testemunhas fazem da Lei das Sondagens e o seu âmbito de aplicação. O mesmo já foi exaustivamente decifrado anteriormente.
- 92.** Concomitantemente, revela a Arguida que, atendendo à interpretação que faz do artigo 1.º da Lei das Sondagens, estando a mesma convicta de que o estudo de opinião no caso não estava abrangido pelo citado diploma, tal reflete que a GFK Metris «actuou em manifesto erro sobre as circunstâncias do facto e sobre a ilicitude, por não ter consciência de que o seu estudo poderia estar abrangido pela Lei das Sondagens, encontrando-se a sua realização por entidade não credenciada vedada por lei».
- 93.** Ora, não se trata em rigor, apesar da argumentação inserta na defesa apresentada pela Arguida, de erro sobre as circunstâncias do facto, mas da consciência do ilícito.
- 94.** «O aspecto fundamental desta tese de consciência do ilícito reside indubitavelmente em que ela constitui um elemento essencial da culpa, devendo a culpa em consequência ser negada sempre que a falta daquela consciência não seja censurável.⁵»
- 95.** Determina o artigo 8.º, n.º1, do Regime Geral das Contraordenações que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência». O n.º 2 do mesmo artigo cita que «o erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo».
- 96.** O artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma dispõe que «age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável».
- 97.** Ora, não cumpre à Entidade Reguladora, nem poderia, saber se efetivamente a Arguida agiu desconhecendo a proibição que sobre si impendia. Se a Arguida não tinha consciência que o estudo de opinião versava sobre matéria que se subsumia ao âmbito de aplicação da Lei das Sondagens.

⁵ Figueiredo Dias, Jorge de, DIREITO PENAL, PARTE GERAL, TOMO I, 2.ª Edição, «QUESTÕES FUNDAMENTAIS A DOUTRINA GERAL DO CRIME», Coimbra Editora, 2007, pág.535

- 98.** Entende o Regulador que, crendo na veracidade do defendido pela Arguida, poderia esta não fazer uma interpretação jurídica correta do artigo 1.º da Lei das Sondagens.
- 99.** Contudo, cumpre sim à Entidade Reguladora, analisar se o erro preconizado pela Arguida é aceitável, isto é, se o erro na interpretação da norma patente na Lei das Sondagens é censurável.
- 100.** No caso concreto, e segundo o depoimento do então Diretor Geral da GFK Metris, inicialmente a Metris dedicava-se a estudos de opinião eleitorais, estando credenciada desde a sua génese para o efeito. Mais tarde, aquando da compra da Metris pela multinacional GFK, este tipo de estudos deixaram de ser realizados, razão pela qual a GFK Metris deixou caducar a sua credenciação inicial.
- 101.** Quando em 2011 foi a Arguida contactada pela Deloitte, palavras do então Diretor Geral da GFK Metris, o conhecimento da Metris sobre a legislação e credenciação estava supostamente assegurado uma vez que este era, à data, não só Presidente da Associação Portuguesa de Estudos de Mercado, com uma parceria com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, bem como pelo facto de ter tido um papel ativo na primeira lei sobre a realização e divulgação de sondagens e nas posteriores divulgações públicas da mesma.
- 102.** Entende a Entidade Reguladora que, fazendo fé no erro evidenciado pela Arguida sobre a ilicitude dos factos, e nos termos da lei, exclui-se o dolo como elemento subjetivo do tipo.
- 103.** No entanto, afastado o dolo, impõe-se aferir se a Arguida agiu com todo o cuidado que deveria e lhe era exigido por forma a cumprir os normativos patentes no ordenamento jurídico a que está adstrita.
- 104.** Só haverá punição para o facto praticado com negligência quando aquela estiver expressamente prevista, à semelhança do que sucede no Direito Penal.
- 105.** Tal exigência fica ressalvada pelo disposto no artigo 17.º, n.º 5, da Lei das Sondagens ao prever que a negligência é punida.
- 106.** Considera a Entidade Reguladora que o erro patenteado pela Arguida é censurável, atendendo à atividade que exerce, associada à falta de diligência que a mesma manifestou. No mesmo sentido, considera o Prof. Figueiredo Dias que «há censurabilidade de erro quando o agente não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora duma recta consciência ético-jurídica teria,

informando-se e esclarecendo-se convenientemente sobre a proibição legal»⁶, preenchendo os pressupostos de uma conduta negligente.

107. O exposto pelo Diretor Geral da GFK Metris, repetido nos pontos 100 e 101, acentua a convicção do regulador da obrigação que impendia sobre a Arguida de conhecer e cumprir as normas ínsitas na Lei das Sondagens.
108. Era expectável e exigível que, atendendo ao passado de inquéritos eleitorais efetuados pela Metris, e ao conhecimento da lei revelados pelo seu, então, Diretor Geral, emergisse a dúvida sobre se um estudo de opinião visando o Orçamento de Estado se subsumia ao âmbito de aplicação da Lei das Sondagens.
109. Não aconteceu, não se tendo verificado um esforço e diligência por parte da Arguida, manifestando sim um comportamento negligente, violando o artigo 3.º e 5.º da Lei das Sondagens.
110. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos subjetivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

III. Decisão

111. Assim sendo e considerando todo o exposto, nomeadamente a vontade e determinação, ainda que tardia, manifestada pela Arguida ao proceder à sua credenciação e ao depósito do estudo de opinião cumprindo o preceituado na Lei das Sondagens, e, atendendo a que não existem sobre si anteriores condenações, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
112. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:
 - i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

⁶ Acórdão do tribunal da Relação de Coimbra, de 19-10-1983, Col. Jur., 1983, Tomo IV, pág. 83 *apud* Pereira, António Beça, Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, Anotado – 8.ª Edição, Almedina, 2009, pág. 53

- 113.** É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 11 do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na versão resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 37 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 1,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 27 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo